



**PLC 2/2015
109-U**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02 DE 2015
(DO PODER EXECUTIVO)**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 21 -----

“ Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos nos termos do regulamento.”



SF/15128.29288-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

JUSTIFICATIVA

No parágrafo único do art. 21 que trata sobre a oitiva de órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidade tradicional quando da celebração de acordos setoriais sugere-se deixar expresso que esses órgãos deverão (substituindo poderão por deverão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de RB sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Embora não identificável esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso, a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações. Eis a proposta de redação.

Sala das Sessões, de 2015.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP



SF/15128.29288-08